**APONTAMENTOS SOBRE O DIREITO CONSTITUCIONAL DE RESPOSTA**

**E SUA REGULAMENTAÇÃO PELA LEI Nº 13.188/15**

\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_

*Rodolfo Eduardo Silva BANDEIRA*[[1]](#footnote-1)

**Resumo**: O embate entre liberdade de expressão e privacidade costuma causar danos dos mais variados. Pensando nisso, o legislador constituinte, há tempos, assegura o direito de resposta, a ser exercido por quem se achar indevidamente lesado por uma enunciação. Recentemente, o direito de resposta foi objeto de regulação legislativa, o que tem resultado em críticas positivas e negativas. Isto posto, o presente estudo objetiva discorrer sobre o direito constitucional de resposta e sua regulamentação pela Lei nº 13.188/15, abordando relevantes aspectos ligados ao tema.

**Abstract**: The clash between freedom of expression and privacy often cause the most varied damages. Thinking about it, the constitutional legislator, for years, ensures the right of reply, which is supposed to be exercised by whoever feels unduly injured by an enunciation. Recently, the right of reply was object of legislative regulation, which has resulted in positive and negative reviews. That said, this study aims to discuss the constitutional right of reply and its regulation by the Law nº 13.188/15, covering relevant aspects related to the subject.

**Palavras-chave**:Direito Constitucional. Direito Constitucional de Resposta. Direito de Resposta. Lei nº 13.188/15.

**Keywords**: Constitutional Law. Constitutional Right of Reply. Right of Reply. Law nº 13.188/15.

**Sumário**: 1. Introdução. 2. Liberdade de expressão, privacidade e direito de resposta. 3. Noções pertinentes ao direito de resposta. 3.1. Conteúdo e características basilares. 3.2. Breve contexto histórico. 4. Direito constitucional de resposta e sua regulamentação pela Lei nº 13.188/15. 5. Considerações finais. 6. Referências.

**1 INTRODUÇÃO**

A Constituição Federal de 1988, como se sabe, foi concebida após um período de trevas políticas vivido durante 21 anos no Brasil: a ditadura militar. A supressão de liberdades civis, a prisão de quem quer se insurgisse contra o governo, a extirpação da oposição, a abominável censura e um sem-número de violações aos direitos humanos foram apenas algumas das características predominantes no período em que o país esteve à mercê dos militares.

Quando, depois de muita luta e afinco, o povo finalmente retomou o poder, uma das primeiras providências do novo regime civil foi a instalação, no início do ano de 1987, da célebre Assembleia Nacional Constituinte, com vistas à elaboração de uma Lei Maior efetivamente democrática e garantidora de direitos. O resultado, consoante suprarreferido, foi a promulgação, em 05 de outubro de 1988, da aclamada e ainda vigente Constituição Cidadã.

Norteada por princípios, objetivos e prescrições que reverenciam critérios como igualdade, liberdade e dignidade da pessoa humana, a Constituição da República está dividida em nove títulos e, em seus 250 artigos, trata das mais variadas e essenciais temáticas atinentes ao Estado brasileiro e às pessoas físicas e jurídicas que dele, de algum modo, fazem parte.

Talvez a mais emblemática e famosa cláusula constitucional seja o art. 5º, que inaugura o Título II (“Dos Direitos e Garantias Fundamentais”) e não se olvida ao arrolar, obstinadamente, os chamados “direitos e deveres individuais e coletivos”. Nesse diapasão, oportuno pontuar, desde já, o ensinamento de José Afonso da Silva (2015, p. 192), para quem o constituinte, ao iniciar a redação de tal dispositivo proclamando que “todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza”, quis incutir no intérprete a ideia de que o princípio da igualdade deve servir de guia na ponderação dos demais direitos fundamentais consagrados na sequência.

Com efeito, a mensagem de igualdade, não só em sentido estrito, mas também quando amplamente considerada, se faz presente ao longo de todos os elementares preceitos do mesmo art. 5º. Obviamente que isso surge como uma resposta natural ao capítulo histórico que acabara de se superar na segunda metade da década de 1980, tratando a CF/88 de chamar a si a responsabilidade de promover a inversão do quadro de abusos e opressão delineado no parágrafo exordial.

Demonstrativo dessa preocupação do constituinte em proporcionar um novo modelo estatal, primando, sobretudo, pelos direitos e garantias outrora embaraçados, é a previsão das liberdades, tais como de locomoção, de crença, de exercício profissional, de reunião, de associação etc. Por certo, uma das mais significativas é a liberdade de manifestação do pensamento (ou, genericamente, *liberdade de expressão*), com a vedação ao anonimato, insculpida logo no inciso IV do art. 5º.

Afinal, para a construção e a consolidação de um verdadeiro Estado Democrático de Direito, como autoafirmado pela Carta Magna no *caput* do seu art. 1º, torna-se primordial a presença de pontos e contrapontos – a divergência é o cerne da democracia. Com isto, quer-se dizer, em termos práticos, que é incumbência do ordenamento jurídico resguardar a possibilidade de cada indivíduo, em um plano interno, pensar do modo que bem entenda, e, em suas relações sociais, exprimir livremente a opinião formada por seu intelecto.

No exercício do direito de liberdade de manifestação do pensamento, todavia, há que prevalecer a verdade e o respeito à dignidade e à reputação alheias. Ao mesmo tempo em que, hoje, é facultada a expressão de opiniões sem quaisquer formas de censura, impõe-se a manutenção da ordem e a veracidade dos fatos imputados, bem como a preservação da honra e da imagem daquele a quem se dirijam as palavras, escritos, gravuras ou gestos.

Nesse contexto, o direito constitucional de resposta eleva-se como uma notável prerrogativa, tanto que vem disposto imediatamente após o retrodito inciso IV, isto é, no art. 5º, V, *in verbis*: “é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem”. O direito de resposta, assim, também se afigura como um dever, na medida em que obriga aquela pessoa ou veículo de comunicação social que tenha divulgado informações imprecisas ou dissimuladas sobre alguém a se retratar e, mais que isto, proceder à correção de tais dados, de maneira exatamente proporcional ao que quer que tenha sido anunciado.

Antes regulado pela Lei nº 5.250/67 (“Lei de Imprensa”), a qual foi criada durante a ditadura militar e que em 2009, no julgamento da ADPF nº 130/DF, veio a ser declarada pelo STF como incompatível com a Constituição em vigor, o direito de resposta, desde a citada decisão, vinha sendo questionado por sua aparente carência de normatização.

Tal desconfiança, no entanto, foi afastada pelo Min. Celso de Mello, em junho de 2015, no julgamento do RE nº 683.751/RS, sob o argumento de que a CF/88 possui suficiente densidade normativa para garantir a prática do direito de resposta, gozando o seu art. 5º, V, de aplicabilidade imediata. Coincidência ou não, o PL do direito de resposta, que tramitava desde 2011 no Congresso Nacional, voltou à pauta no segundo semestre de 2015, culminando na sanção, em 11 de novembro deste mesmo ano, da Lei nº 13.188, que “dispõe sobre o direito de resposta ou retificação do ofendido em matéria divulgada, publicada ou transmitida por veículo de comunicação social”.

Tomadas essas considerações preambulares, chega-se, pois, ao objeto do presente estudo, justamente o direito de resposta, que será explorado a partir de uma base doutrinária, jurisprudencial e normativa, com a exposição de seus conceitos e aspectos inerentes e, em última análise, com algumas reflexões acerca do reconhecimento, pela Suprema Corte, de seu status de garantia constitucional autônoma e, ainda, acerca de sua recente regulamentação pela Lei nº 13.188/15.

**2 LIBERDADE DE EXPRESSÃO, PRIVACIDADE E DIREITO DE RESPOSTA**

Não existem direitos fundamentais absolutos. Esta é a conclusão à qual se tem chegado com frequência no sistema jurídico pátrio. Até mesmo o direito à vida pode ser relativizado – com a ortotanásia, a título de exemplo. Logo, ante a colisão entre dois ou mais direitos capitais, a utilização das técnicas de ponderação, razoabilidade e proporcionalidade mostra-se imperiosa para que, de acordo com o caso concreto, seja possível oferecer uma adequada solução à controvérsia.

Diferente não é quando contrastados os direitos concernentes à liberdade de expressão, de opinião e de informação (*v.g.*, art. 5º, IV, IX e XIV, e art. 220, §§ 1º e 2º, da CF) com aqueles relativos à privacidade, à personalidade e à dignidade moral (extraídos, dentre outros dispositivos, do inciso X do art. 5º da Carta Política).

A propósito, André Ramos Tavares assim descreve o primeiro grupo:

Em síntese, depreende-se que a liberdade de expressão é direito genérico que finda por abarcar um sem-número de formas e direitos conexos e que não pode ser restringido a um singelo externar sensações ou intuições, com a ausência da elementar atividade intelectual, na medida em que a compreende. Dentre os direitos conexos presentes no gênero *liberdade de expressão* podem ser mencionados, aqui, os seguintes: liberdade de manifestação de pensamento; de comunicação; de informação; de acesso à informação; de opinião; de imprensa, de mídia, de divulgação e de radiodifusão. (2006, p. 534-535, grifo do autor)

Já em relação ao segundo grupo de direitos acima aludido, Alexandre de Moraes aduz que:

Os direitos à intimidade e à própria imagem formam a proteção constitucional à vida privada, salvaguardando um espaço íntimo intransponível por intromissões ilícitas externas. A proteção constitucional consagrada no inciso X do art. 5º refere-se tanto a pessoas físicas quanto a pessoas jurídicas, abrangendo, inclusive, a necessária proteção à própria imagem frente aos meios de comunicação em massa (televisão, rádio, jornais, revistas etc.). Os conceitos constitucionais de *intimidade* e *vida privada* apresentam grande interligação, podendo, porém, ser diferenciados por meio da menor amplitude do primeiro, que se encontra no âmbito de incidência do segundo. (2011, p. 57-58, grifo do autor)

Vislumbra-se, portanto, que a liberdade de manifestar pensamentos ou informações, tornando-os de conhecimento público, deve ser operada com discernimento e parcimônia, porquanto condicionada aos limites da esfera privada do ser humano. Se é importante dar voz e vez a todos que queiram se expressar sobre algo ou alguém, ainda mais essencial é assegurar certa redoma de inviolabilidade ao âmago de cada indivíduo. Até porque, “do reconhecimento do direito à privacidade, surge o dever para o Estado e todos os cidadãos de não violarem esse direito” (BREGA FILHO, 2002, p. 79).

É de se acentuar, entretanto, que só cabe à Constituição da República impor balizas ao direito de liberdade de expressão, conforme aponta Novelino (2014, p. 1039, grifo do autor):

A *manifestação do pensamento, a criação, a expressão e a informação*, sob qualquer forma, processo ou veículo foram protegidas contra qualquer restrição que não seja decorrente da própria Constituição. Para este fim, vedou-se a criação de dispositivos legais incompatíveis com a *plena liberdade de informação jornalística* em qualquer veículo de comunicação social, ressalvando-se expressamente alguns direitos individuais com os quais o exercício desta liberdade deve ser harmonizado, quais sejam, a vedação do anonimato (CF, art. 5.º, IV), o direito de resposta proporcional ao agravo (CF, art. 5.º, V), o direito à privacidade (CF, art. 5.º, X), a liberdade profissional (CF, art. 5.º, XIII) e a proteção ao sigilo da fonte (CF, art. 5.º, XIV).

Ratificando as orações antecedentes, Alexandre de Moraes pormenoriza a questão:

A manifestação do pensamento, a criação, a expressão, a informação e a livre divulgação dos fatos, consagradas constitucionalmente no inciso XIV do art. 5º da Constituição Federal, devem ser interpretadas em conjunto com a inviolabilidade à honra e à vida privada (CF, art. 5º, X), bem como com a proteção à imagem (CF, art. 5º, XXVII, *a*), sob pena de responsabilização do agente divulgador por danos materiais e morais (CF, art. 5º, V e X). O direito de receber informações verdadeiras é um direito de liberdade e caracteriza-se essencialmente por estar dirigido a todos os cidadãos, independentemente de raça, credo ou convicção político-filosófica, com a finalidade de fornecimento de subsídios para a formação de convicções relativas a assuntos públicos. A proteção constitucional às informações verdadeiras também engloba aquelas eventualmente errôneas ou não comprovadas em juízo, desde que não tenha havido comprovada negligência ou má-fé por parte do informador. A Constituição Federal não protege as informações levianamente não verificadas ou astuciosas e propositadamente errôneas, transmitidas com total desrespeito à verdade, pois as liberdades públicas não podem prestar-se à tutela de condutas ilícitas. A proteção constitucional à informação é relativa, havendo a necessidade de distinguir as informações de fatos de interesse público, da vulneração de condutas íntimas e pessoais, protegidas pela inviolabilidade à vida privada, e que não podem ser devassadas de forma vexatória ou humilhante. (2011, p. 866)

Nessa senda, fica clara a existência de uma linha de legitimidade ao exercício da liberdade de expressão, delimitada constitucionalmente pelos direitos da personalidade. Tavares (2006, p. 542) expõe as razões que justificam esse posicionamento adotado pela Lei Fundamental:

A existência dessas limitações ao direito à liberdade de expressão se explica tanto (i) pela necessidade de harmonia entre os direitos individuais como (ii) por questão de coerência, visto que seria, no mínimo, contraditório se a liberdade de expressão, que é um direito engendrado pelo homem para assegurar e possibilitar sua autodeterminação individual, estivesse em contradição com essa mesma finalidade, atentando contra o desenvolvimento da personalidade individual e desrespeitando direitos essenciais à própria personalidade. Em outro giro, se a liberdade de expressão encontra-se tutelada para, dentre outras finalidades, assegurar a formação da personalidade individual (ainda que não seja, evidentemente, responsável pela totalidade dessa formação), seria insuportável que seu exercício engendrasse justamente o desrespeito a direitos de personalidade e, ademais, provocasse com isso aquela formação por meio das divulgações viciadas, gerando uma mensagem implícita de que os direitos podem sempre ser violados.

Plenamente justificável que assim o seja, ainda mais diante do atual estágio da evolução humana e de uma globalização cada vez mais notória e implacável, cenário no qual novas tecnologias são postas à disposição todos os dias e onde a informação se torna um produto mais valioso que muitos bens palpáveis. Segundo Patricia Peck Pinheiro, “na era da Informação, o poder está nas mãos do indivíduo, mas precisa ser utilizado de modo ético e legal, sob pena de no exercício de alguns direitos estar-se infringindo outros, e isso não é tolerável em um ordenamento jurídico equilibrado.” (2013, p. 86).

Por isso mesmo, ao resguardar a liberdade de manifestação do pensamento em seu art. 5º, IV, a Constituição o fez com a ressalva da vedação ao anonimato, ou seja, criando um mecanismo de identificação através do qual se pode, por exemplo, à luz dos arts. 186 e 187 do Código Civil, atribuir responsabilidade ao autor e/ou ao divulgador de eventual conduta ilícita mascarada pela prerrogativa da liberdade de expressão (PINHEIRO, 2013, p. 86).

Além da própria reparação civil e, a depender da gravidade do caso, consequências no âmbito criminal, o choque entre liberdade de expressão *versus* privacidade pode redundar, conforme o interesse da parte indevidamente agravada, no direito de resposta, afamado instituto de caráter eminentemente constitucional a ser doravante examinado em maiores minúcias.

**3 NOÇÕES PERTINENTES AO DIREITO DE RESPOSTA**

O ônus de quem faz uma enunciação, ainda mais quando acessível a determinada coletividade, é arcar com as suas consequências. Como visto, o texto constitucional endossa a livre manifestação do pensamento, o que, contudo, não legitima a proliferação de informações e opiniões eivadas de mentiras, ofensas, ambiguidades e intenções distorcidas.

À vista disso, quem se vê afrontado de maneira descabida ou inexata, sobretudo publicamente, pode exigir retificação, réplica, enfim, *resposta* do indivíduo ou do veículo de comunicação social propagador do injusto. Para tanto, é imprescindível indagar, com exatidão, quem proferiu o juízo em questão – para saber de quem o desagravo deve ser cobrado e, conseguintemente, por quem deve ser executado.

Nesse sentido, discorre Marcelo Novelino:

Em determinadas hipóteses, a manifestação do pensamento pode atingir direitos fundamentais de terceiros, tais como a honra e a imagem (CF, art. 5.º, X), razão pela qual a identificação de quem emitiu o juízo é necessária, a fim de que seja viabilizada eventual responsabilização nos casos de manifestação abusiva. A *vedação ao anonimato*, cláusula restritiva expressa consagrada no próprio dispositivo (CF, art. 5.º, IV), possui basicamente duas finalidades: *i)* de forma *preventiva*, desestimular manifestações abusivas de pensamento; e *ii)* de forma *repressiva*, permitir o exercício do direito de resposta e a responsabilização civil e/ou penal (CF, art. 5.º, V). (2014, p. 506, grifo do autor)

A esse mesmo respeito, Silva (2015, p. 247, grifo do autor) destaca que “a manifestação do pensamento não raro atinge situações jurídicas de outras pessoas a que corre o *direito*, também fundamental individual, *de resposta*. [...] Esse direito de resposta, como visto antes, é também uma garantia de eficácia do direito à privacidade.”.

Pois bem. Assimilando os dizeres até o momento reportados, pode-se inferir que o direito constitucional de resposta configura-se a partir da divulgação de conceitos danosos e/ou inverídicos sobre certa pessoa, sendo que, ao grafá-lo no art. 5º, V, da Carta Magna, o constituinte tencionou justamente proteger o cidadão de imputações desonrosas e prejudiciais à sua dignidade humana, seja perante a sociedade, seja no que toca aos reflexos causados em seu próprio íntimo.

Isto posto, adentrando de vez por todas no estudo do direito de resposta, convém trazer à colação a nota introdutória formulada por Luiz Paulo Rosek Germano:

O direito de resposta, cuja origem ideológica remete-se à Revolução Francesa, é uma conquista da democracia, estruturada a partir do Direito. Aliás, trata-se de uma das descobertas jurídicas mais festejadas, principalmente quando se propõe o estudo dos direitos fundamentais relacionados à liberdade de expressão, de comunicação, de informação e de imprensa. É um meio célere e não oneroso, o qual dispensa a propositura de qualquer ação perante o Poder Judiciário para que seja exercido, salvo diante de resistência administrativa injustificada. Através do exercício do direito de resposta, alguém, atingido por uma notícia, informação ou expressão disseminada de maneira pública ou mesmo restrita, poderá oferecer a sua contraposição, ensejando, com isso, um equilíbrio de forças na realização dos misteres fundamentais e democráticos. (2011, p. 189)

Além do status de cláusula constitucional fundamental no âmbito do direito público interno, o direito de resposta, também denominado *direito de retificação*, é tido como um dos direitos humanos na órbita jurídica internacional, encontrando previsão no art. 14 da Convenção Americana de Direitos Humanos (“Pacto de San José da Costa Rica”), à qual o Brasil aderiu por meio do Decreto nº 678/92. Para Garcia e De Lazari (2014, p. 221), a CADH estabeleceu, com isso, o mais crucial viés protetivo contra violações de direitos da personalidade.

Oportunamente, não se pode deixar de frisar que o direito de resposta é dotado de balizas normativas próprias na seara eleitoral, mais especificamente com os arts. 58 e 58-A da Lei nº 9.504/97 (“Lei das Eleições”) e o art. 243, § 3º, do Código Eleitoral – além, é claro, de também ser regido pelo mandamento universal consignado constitucionalmente. Com efeito, os dispositivos legais acima listados são adstritos a ofensas ou inverdades proclamadas no ínterim de determinada corrida eleitoral, ou seja, tão somente entre os seus participantes, não sendo adequados, via de regra, a pedidos de retificação provenientes de situações diversas.

E são nessas últimas situações – isto é, excluída a hipótese de direito de resposta eleitoral, a qual não guarda correlação imediata à proposta deste artigo –, notadamente verificadas na atividade de imprensa, que o art. 5º, V, da Constituição Federal vinha demandando de seu aplicador, após a revogação da Lei nº 5.250/67, uma interpretação ponderada e suplementada por outros preceitos da ordem jurídica, ao menos até o recente advento da Lei nº 13.188/15, diploma concebido para disciplinar o exercício do direito de resposta e que objetiva dar-lhe maior uso prático.

Dito isto, faz-se necessário, antes de demais avanços, visitar alguns caracteres intrínsecos ao direito de resposta, visando à plena compreensão do tema selecionado.

**3.1 Conteúdo e características basilares**

Inevitável observar, desde logo, o quão apropriada – em que pese aparentemente sucinta – é a redação do inciso V do art. 5º da Lei Maior. Ao prescrever que “é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem”, o legislador constituinte originário, implicitamente, conferiu ao direito de retificação a função de tutela prévia dos direitos da personalidade e, ao mesmo tempo, sintetizou com destreza os principais aspectos atinentes à sua efetivação no campo empírico.

O viés preventivo evidencia-se em face da advertência sobre a obrigatoriedade de reparação em caso de eventual dano e da cominação de sanções pelo texto constitucional. Demais disto, extrai-se do dispositivo uma estrutura básica a ser seguida para que seja possibilitado pôr em prática o direito de resposta. Nessa perspectiva, assinala Germano (2011, p. 195):

Quando se estuda criteriosamente o inciso V do art. 5º da Constituição brasileira, encontram-se três elementos nucleares que efetivam a regra ali estabelecida: o agravo (ação ou omissão), causador da ofensa; o dano (resultado), o qual legitima o exercício da resposta; e a indenização, a qual decorre da agressão a bens juridicamente protegidos e independe da resposta a ser exercida.

O mesmo autor, inclusive, de modo pontual – e dando ênfase à autonomia do instituto –, reputa indispensável o reconhecimento de algumas características peculiares ao direito de resposta:

A primeira delas diz respeito ao direito fundamental de defesa que o dispositivo constitucional contempla. O direito de resposta integra a própria liberdade de expressão, sendo também, portanto, um direito fundamental. Nesse sentido, deve ser estudado como um mecanismo através do qual se exerce a ampla defesa e o contraditório, direitos consagrados no âmbito do inciso LV do art. 5º da Carta Política. A segunda peculiaridade diz respeito à sua autonomia. O direito de resposta não depende de outros elementos do sistema para ser exercido, bastando que estejam presentes os requisitos à sua efetivação. Trata-se, pois, de uma regra constitucional, cuja aplicabilidade é plena e imediata. Registre-se que a resposta não é apenas um direito, mas também um dever [...]. Cumpre-se destacar, ainda, que o que justifica o exercício do direito de resposta não é apenas uma ofensa ou agressão aos direitos de personalidade, mas também o interesse de se retificar uma notícia ou informação que fora divulgada, contendo imprecisões ou incorreções. (GERMANO, 2011, p. 191-192)

Sendo um meio de defesa – não de ataque, muito menos de vingança –, natural que o requisito primordial do direito constitucional de resposta seja exatamente a proporcionalidade. Afinal, o que se busca com o exercício do mecanismo em análise é o restabelecimento de uma situação mediante esclarecimentos racionais, e não a troca pública de acusações e provocações:

A Constituição Federal estabelece como requisito para o exercício do direito de reposta ou réplica a proporcionalidade, ou seja, o desagravo deverá ter o mesmo destaque, a mesma duração (no caso de rádio e televisão), o mesmo tamanho (no caso de imprensa escrita) que a notícia que gerou a relação conflituosa. A responsabilidade pela divulgação do direito de resposta é da direção do órgão de comunicação, e não daquele que proferiu as ofensas. Ressalte-se que o conteúdo do exercício do direito de resposta não poderá acobertar atividades ilícitas, ou seja, ser utilizado para que o ofendido passe a ser o ofensor, proferindo, em vez de seu desagravo, manifestação caluniosa, difamante, injuriosa. (MORAES, 2011, p. 55-56)

Conclusão semelhante se absorve da lição de Bruna Pinotti Garcia e Rafael de Lazari, que apontam o escopo do direito de resposta e os expedientes para alcançá-lo:

A finalidade do direito de resposta ou de retificação é a de conferir à pessoa lesada um modo de fazer com que o aspecto de sua personalidade que foi violado – geralmente a honra – volte ao *status quo ante*, isto é, retorne à percepção que tinha anteriormente à violação. Para tanto, garante-se o direito de resposta pelo mesmo órgão de difusão da ofensa, nos mesmos moldes desta quanto a aspectos como tiragem e horário, de forma a garantir a mesma ou a mais próxima possível repercussão da correção em comparação ao ato de violação. Bem se sabe que isto não basta para eliminar todas as sequelas da violação, razão pela qual se destaca a não exclusão do dano indenizável. (2014, p. 221)

Importante salientar, neste ponto, que, de acordo com entendimento há muito pacificado nas Cortes Superiores, “o art. 5º, V, não permite qualquer dúvida sobre a obrigatoriedade da indenização por dano moral, inclusive a cumulatividade dessa com a indenização por danos materiais.” (MORAES, 2011, p. 54).

Logo, à vista do apresentado, percebe-se que “a abrangência desse direito fundamental é ampla, aplicando-se em relação a todas as ofensas, configurem ou não infrações penais” (MORAES, 2011, p. 55), mesmo porque “para o nascimento concreto do direito de resposta não se exige a culpa do emitente do pensamento. Basta sua existência objetiva.” (SILVA, 2006, p. 91).

Essa amplitude faz José Afonso da Silva arrazoar que “há uma estéril discussão sobre a *natureza do direito de resposta*. Os penalistas querem que seja uma manifestação do crime contra a honra. Os administrativistas acham que é um capítulo do poder de polícia da imprensa (que é coisa estranha ao nosso Direito legítimo). Os civilistas o associam à reparação do dano emergente.” (2006, p. 91, grifo do autor). Em sua avaliação, o direito de retificação se afigura, na realidade, como “[...] uma garantia constitucional da inviolabilidade da intimidade, da vida privada, da honra e da imagem das pessoas, assegurada no inciso X do art. 5º. É, portanto, um meio de defesa dessa inviolabilidade [...]” (SILVA, 2006, p. 91).

Enfim, segundo a doutrina do português Vital Moreira,

[...] o direito de resposta consiste essencialmente no poder, que assiste a todo aquele que seja pessoalmente afectado por notícia, comentário ou referência saída num órgão de comunicação social, de fazer publicar ou transmitir nesse mesmo órgão, gratuitamente, um texto seu contendo um desmentido, rectificação ou defesa. Visto do outro lado, ele define-se como a obrigação que todo o meio de comunicação social tem, de difundir, no prazo e condições estabelecidas na lei, a rectificação ou refutação que a pessoa mencionada, prejudicada ou ofendida numa notícia ou comentário julgue necessária para os corrigir ou rebater. (1994, p. 10)

Outro conceito possível coloca o direito de resposta como sendo a “[...] faculdade de ver divulgada, da mesma maneira, pronta e gratuitamente, a contestação ou a retificação de afirmativas inverídicas ou errôneas atribuídas ao seu titular por qualquer meio de divulgação do pensamento.” (SILVA, 2006, p. 91).

Demais do que foi indicado, tem-se que o direito de resposta proporcional ao agravo é, efetivamente, um direito subjetivo público individual e social, constituindo-se em verdadeira garantia e autêntica ação constitucional, sempre destinado ao restabelecimento de simetria na informação e cuja publicação, vale enfatizar, não gera ônus para o agravado, desde que seu exercício ocorra dentro dos devidos limites (GERMANO, 2011, p. 195-197).

Pelo exposto até aqui, corrobora-se o alicerçamento do instituto em estudo no núcleo do sistema jurídico-normativo brasileiro, nomeadamente na ordem constitucional, devido, conforme apreciado em linhas anteriores, ao seu próprio caráter de direito-garantia fundamental. O direito de retificação, há que se dizer, embora ainda utilizado aquém do que se poderia, tem sido previsto há tempos na legislação pátria, ora constitucional, ora infraconstitucionalmente.

Cabe, destarte, espreitar alguns de seus traços históricos, até se chegar à novíssima e já bastante criticada – para o bem e para o mal – Lei nº 13.188, de 11 de novembro de 2015 (ou, como vem sendo alcunhada, “Lei do Direito de Resposta”).

**3.2 Breve contexto histórico**

Consoante aventado alhures, o direito de resposta não é nenhuma inovação legislativa. Idealizado contemporaneamente à Revolução Francesa, veio a ser implementado em solo francês poucas décadas depois, espalhando-se, em seguida, por outros ordenamentos jurídicos europeus e, finalmente, pelo restante das nações afeitas à democracia:

Surgido na França, em 1822, o direito de resposta rapidamente expandiu-se pelos países europeus, para, posteriormente, alcançar os países anglo-saxões. Entretanto, não se aplica uniformemente em todos os países. Nesse sentido, há dois sistemas basiladores: o francês, o qual admite o direito de resposta em sentido amplo, abarcando tanto os fatos como as opiniões expressadas; e o alemão, mais restritivo, pois admite apenas a contraposição às referências de fato. No Brasil, é de se admitir o alargamento das hipóteses, pois a plena eficácia do inciso V do art. 5º da Constituição não enseja limitações, bastando, para tanto, que haja a pretensão de alguém em responder proporcionalmente a algo que lhe tenha ocasionado um agravo. (GERMANO, 2011, p. 189)

A propósito, deve-se registrar que, no Brasil, o direito de resposta encontrou base normativa, pela primeira vez, com a “Lei Adolfo Gordo” (Decreto nº 4.743, de 31 de outubro de 1923), tendo sido elevado à dignidade constitucional a partir da Constituição de 1934, como consequência natural da evolução das garantias individuais em terras tupiniquins (SILVA, 2006, p. 91).

Durante quase meio século, porém, o direito de resposta esteve atravancado à “Lei de Imprensa” (Lei nº 5.250, de 09 de fevereiro de 1967), com previsão em seus arts. 29 a 36. Esse instrumento legislativo, como consignado anteriormente, foi elaborado pelo governo militar que esteve à frente do país entre 1964 e 1985, sob o pretexto de “regular a liberdade de manifestação do pensamento e de informação” – na verdade, um objeto de controle estatal da atividade de imprensa, eivado de inúmeros deméritos, tais como a institucionalização da censura.

Mesmo com o fim da ditadura e a promulgação da Constituição Cidadã em 1988, somente em 30 de abril de 2009, no julgamento da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) nº 130/DF pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, foi declarada a não recepção da Lei nº 5.250/67 pela atual ordem constitucional, com a sua consequente e completa revogação.

Talvez seja por essa própria controversa regulamentação pela “Lei de Imprensa” que o instituto do direito de resposta, apesar de louvável e substancial em qualquer Estado Democrático de Direito, tenha sido tão pouco empregado e debatido ao longo dos anos no Brasil. É o que sugere Luiz Paulo Rosek Germano:

O direito de resposta proporcional ao agravo tem sido muito pouco estudado no âmbito da ciência jurídica, em especial no direito brasileiro. Isso ocorre em virtude de alguns fatores, dentre os quais a vigência, por mais de quarenta anos, da Lei de Imprensa, a qual regulava a liberdade de manifestação do pensamento e de informação. Nesse sentido, a revogada lei regulamentava as hipóteses através das quais o direito de resposta poderia ser realizado, disciplinando desde seus legitimados até prazos que deveriam ser cumpridos para que o mencionado direito pudesse ser exercido. O STF, no julgamento da ADPF nº 130, consolidado em 30 de abril de 2009, sepultou a Lei nº 5.250/67 e enalteceu a liberdade de manifestação e pensamento, consagrando o art. 220 da *Lex Fundamentalis*, ao reconhecer que tal dispositivo ‘radicaliza e alarga o regime de plena liberdade de atuação da imprensa’, não se prestando o seu exercício a qualquer restrição de natureza legal. Diante de tal decisão, promulgada pelo Pretório Excelso, de maneira tão larga e ampla, tornou-se imperioso reconhecer que no que tange ao direito de informação, as limitações e os cerceamentos da livre expressão, modo geral, são inconstitucionais, sem prejuízo de se postular, entretanto, em momento posterior, pelo ofendido, a proteção de seus direitos de personalidade, a partir da divulgação de fatos e opiniões que venham a atingi-los. (2011, p. 190)

Assim, com a revogação da Lei nº 5.250/67, o art. 5º, V, da Constituição da República passou a ser a chave-mestra do direito de resposta no ordenamento pátrio, servindo não só de sustentáculo constitucional, mas, efetivamente, manuseado a par de técnicas de hermenêutica jurídica, sendo responsável por dar eficácia prática ao mecanismo em questão. Tanto é que, mesmo à falta de legislação infraconstitucional regulamentadora, o direito de retificação continuou sendo pleiteado e concedido, administrativa e judicialmente – neste último caso, gerando uma base jurisprudencial firme e provedora de segurança jurídica, da qual merecerá oportuno destaque a decisão do Min. Celso de Mello no RE nº 683.751/RS, datada de 24 de junho de 2015.

Poucos meses após a prolação do aludido julgado, voltou à tona o Projeto de Lei (PL) nº 6446/2013, originado do Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 141/2011, de autoria do Senador Roberto Requião (PMDB/PR), o qual, conforme disposto em seu art. 1º, “disciplina o exercício do direito de resposta ou retificação do ofendido em matéria divulgada, publicada ou transmitida por veículo de comunicação social”. Regularmente aprovado pelas duas Casas do Congresso Nacional, o PL, em 11 de novembro de 2015, foi sancionado pela Presidência da República, com veto parcial, transformando-se na Lei nº 13.188/15.

Ocorre que, malgrado o exíguo tempo de sua vigência, a nova Lei já sofre com duras críticas e é alvo, até o momento, de três Ações Diretas de Inconstitucionalidade – o que demonstra quão longe da unanimidade, mormente entre seus potenciais legitimados passivos, ela está. Sem a pretensão de esgotar o estudo de seus dispositivos ou cravar o destino da “Lei do Direito de Resposta”, tampouco de se adentrar no mérito referente à sua constitucionalidade ou não, buscar-se-á tecer, no tópico subsequente, demais pormenores sobre o direito – aqui, sem dúvidas – constitucional de resposta e sobre a sua regulamentação pela Lei nº 13.188/15.

**4 DIREITO CONSTITUCIONAL DE RESPOSTA E SUA REGULAMENTAÇÃO PELA LEI Nº 13.188/15**

Não é à toa que, a despeito das variações terminológicas operadas na construção textual e encontradas na doutrina e na jurisprudência, optou-se pela nomenclatura *direito constitucional de resposta*. Ainda que um diploma legal específico – no caso, a Lei nº 13.188/15 – possa vir a se mostrar de grande valia na interpretação e na difusão do instituto em exame, é de se atentar à legítima essência constitucional peculiar ao direito de resposta, dada a sua própria interligação aos – igualmente constitucionais – direitos da personalidade, o seu inegável caráter de direito de defesa e o direito de expressão que, por meio de uma contraposição, ele viabiliza. Garantia fundamental que é, além do mais, goza de aplicabilidade imediata, nos termos do § 1º do art. 5º da Lei Maior.

Em semelhante linha de raciocínio, obviamente mais aprofundada e categórica, deu-se o veredicto do Min. Celso de Mello no retrocitado RE nº 683.751/RS (constante no Informativo nº 792 do STF), no qual o decano da Suprema Corte, com impecável didática, reconheceu e elucidou a autonomia constitucional do direito de resposta. Segue a respectiva ementa:

DIREITO DE RESPOSTA. AUTONOMIA CONSTITUCIONAL (CF, ART. 5º, INCISO V). CONSEQUENTE POSSIBILIDADE DE SEU EXERCÍCIO INDEPENDENTEMENTE DE REGULAÇÃO LEGISLATIVA. ESSENCIALIDADE DESSA PRERROGATIVA FUNDAMENTAL, ESPECIALMENTE SE ANALISADA NA PERSPECTIVA DE UMA SOCIEDADE QUE VALORIZA O CONCEITO DE ‘LIVRE MERCADO DE IDEIAS’ (‘FREE MARKETPLACE OF IDEAS’). O SENTIDO DA EXISTÊNCIA DO ‘MERCADO DE IDEIAS’: UMA METÁFORA DA LIBERDADE? A QUESTÃO DO DIREITO DIFUSO À INFORMAÇÃO HONESTA, LEAL E VERDADEIRA: O MAGISTÉRIO DA DOUTRINA. ‘A PLURIFUNCIONALIDADE DO DIREITO DE RESPOSTA’ (VITAL MOREIRA, ‘O DIREITO DE RESPOSTA NA COMUNICAÇÃO SOCIAL’) OU AS DIVERSAS ABORDAGENS POSSÍVEIS QUANTO À DEFINIÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA DESSA PRERROGATIVA FUNDAMENTAL: (a) garantia de defesa dos direitos de personalidade, (b) direito individual de expressão e de opinião, (c) instrumento de pluralismo informativo e de acesso de seu titular aos órgãos de comunicação social, inconfundível, no entanto, com o direito de antena, (d) garantia do ‘dever de verdade’ e (e) forma de sanção ou de indenização em espécie. A FUNÇÃO INSTRUMENTAL DO DIREITO DE RESPOSTA (DIREITO-GARANTIA?): (1) NEUTRALIZAÇÃO DE EXCESSOS DECORRENTES DA PRÁTICA ABUSIVA DA LIBERDADE DE INFORMAÇÃO E DE COMUNICAÇÃO JORNALÍSTICA; (2) PROTEÇÃO DA AUTODETERMINAÇÃO DAS PESSOAS EM GERAL; E (3) PRESERVAÇÃO/RESTAURAÇÃO DA VERDADE PERTINENTE AOS FATOS REPORTADOS PELOS MEIOS DE DIFUSÃO E DE COMUNICAÇÃO SOCIAL. O DIREITO DE RESPOSTA/RETIFICAÇÃO COMO TÓPICO SENSÍVEL E DELICADO DA AGENDA DO SISTEMA INTERAMERICANO: A CONVENÇÃO AMERICANA DE DIREITOS HUMANOS (ARTIGO 14) E A OPINIÃO CONSULTIVA Nº 7/86 DA CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. A OPONIBILIDADE DO DIREITO DE RESPOSTA A PARTICULARES: A QUESTÃO DA EFICÁCIA HORIZONTAL DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS. NECESSÁRIA SUBMISSÃO DAS RELAÇÕES PRIVADAS AO ESTATUTO JURÍDICO DOS DIREITOS E GARANTIAS CONSTITUCIONAIS. DOUTRINA. PRECEDENTES DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. LIBERDADE DE INFORMAÇÃO E DIREITOS DA PERSONALIDADE: ESPAÇO DE POTENCIAL CONFLITUOSIDADE. TENSÃO DIALÉTICA ENTRE POLOS CONSTITUCIONAIS CONTRASTANTES. SUPERAÇÃO DESSE ANTAGONISMO MEDIANTE PONDERAÇÃO CONCRETA DOS VALORES EM COLISÃO. RESPONSABILIZAÇÃO SEMPRE ‘A POSTERIORI’ PELOS ABUSOS COMETIDOS NO EXERCÍCIO DA LIBERDADE DE INFORMAÇÃO. LIBERDADE DE EXPRESSÃO E DIREITO À INTEGRIDADE MORAL (HONRA, INTIMIDADE, PRIVACIDADE E IMAGEM) E AO RESPEITO À VERDADE. INCIDÊNCIA DO ART. 220, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. CLÁUSULA QUE CONSAGRA HIPÓTESE DE ‘RESERVA LEGAL QUALIFICADA’. O PAPEL DO DIREITO DE RESPOSTA EM UM CONTEXTO DE LIBERDADES EM CONFLITO. ACÓRDÃO QUE CONDENOU O RECORRENTE, COM FUNDAMENTO NA LEGISLAÇÃO PROCESSUAL CIVIL (E NÃO NA LEI DE IMPRENSA), A EXECUTAR OBRIGAÇÃO DE FAZER CONSISTENTE NA PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA, SOB PENA DE MULTA DIÁRIA (‘ASTREINTE’). DECISÃO RECORRIDA QUE SE AJUSTA À JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO CONHECIDO E IMPROVIDO. (STF – RE nº 683.751/RS, Relator: Min. CELSO DE MELLO, Data de Julgamento: 24/06/2015, Data de Publicação: DJe 01/07/2015)

Interessante enfatizar, nesse sentido, a força que o mandamento do art. 5º, § 1º, da Carta Política exerce sobre o direito constitucional de resposta, outorgando-lhe poderes de modo a se inferir por sua autoexecutabilidade. Avaliando o trecho inicial do inciso V do art. 5º da Lei Fundamental, José Afonso da Silva apregoa: “‘Assegurar o direito’ significa *garanti-lo*. Isso quer dizer que a regra constitucional que o alberga é de eficácia plena – o que vale dizer: independe de lei para que incida e seja aplicada.” (2006, p. 91, grifo do autor).

Na lição de Ingo Wolfgang Sarlet,

[...] em se tratando de direitos de defesa, a lei não se revela absolutamente indispensável à fruição do direito. Reitere-se, neste contexto, que inexiste qualquer razão para não fazer prevalecer o mandado contido no art. 5º, § 1º, da Constituição, já que não se aplicam a estas hipóteses (dos direitos de defesa) os argumentos usualmente esgrimidos contra a aplicabilidade imediata dos direitos sociais [...] (2012, p. 278)

Ao ponderar a esse respeito no acórdão supramencionado, anotou o Min. Celso de Mello:

O art. 5º, inciso V, da Constituição brasileira, ao prever o direito de resposta, qualifica-se como regra impregnada de suficiente densidade normativa, revestida, por isso mesmo, de aplicabilidade imediata, a tornar desnecessária, para efeito de sua pronta incidência, a ‘interpositio legislatoris’, o que dispensa, por tal razão, ainda que não se lhe vede, a intervenção concretizadora do legislador comum. (STF, 2015, p. 6-7)

Não obstante a tanto, o próprio relator do RE nº 683.751/RS, em linhas ulteriores, preconizou a possibilidade e, mais que isto, potencial pertinência do advento de normatização infraconstitucional do direito de resposta:

O que me parece relevante acentuar, neste ponto, é que a ausência de qualquer disciplina ritual regedora do exercício concreto do direito de resposta não impede que o Poder Judiciário, quando formalmente provocado, profira decisões em amparo e proteção àquele atingido por publicações inverídicas ou inexatas. É que esse direito de resposta/retificação não depende, para ser exercido, da existência de lei, *ainda que a edição de diploma legislativo sobre esse tema específico possa revelar-se útil e, até mesmo, conveniente.* (STF, 2015, p. 7, grifo nosso)

Talvez impulsionado por essa observação que o Congresso Nacional, pouco tempo depois, tenha retomado a tramitação do PL do direito de resposta e o levado à sanção presidencial, com o consequente nascimento da Lei nº 13.188/15. Regulando hipóteses de incidência, legitimados, forma e procedimentos administrativo e judicial do direito de resposta ou retificação no que se refere a matérias divulgadas, publicadas ou transmitidas por veículos de comunicação social, a *Lex* é voltada inteiramente à disciplina de tal garantia constitucional. Dito isto, importa sublinhar as principais regras instituídas pela “Lei do Direito de Resposta”.

Em seu art. 2º, *caput*, a Lei nº 13.188/15 faz uma releitura do art. 5º, V, da Constituição Federal, dispondo que “ao ofendido em matéria divulgada, publicada ou transmitida por veículo de comunicação social é assegurado o direito de resposta ou retificação, gratuito e proporcional ao agravo.”. O § 1º do mesmo artigo, por sua vez, conceitua o termo “matéria” para os efeitos da Lei: “[...] qualquer reportagem, nota ou notícia divulgada por veículo de comunicação social, independentemente do meio ou da plataforma de distribuição, publicação ou transmissão que utilize, cujo conteúdo atente, ainda que por equívoco de informação, contra a honra, a intimidade, a reputação, o conceito, o nome, a marca ou a imagem de pessoa física ou jurídica identificada ou passível de identificação.”. Dentro dessa definição não se incluem os comentários realizados por usuários da Internet nos sítios dos veículos de comunicação, conforme excetua o § 2º do art. 2º.

Ainda no âmbito do art. 2º, o § 3º – um dos que vem sendo contestados – adverte que “a retratação ou retificação espontânea, ainda que a elas sejam conferidos os mesmos destaque, publicidade, periodicidade e dimensão do agravo, não impedem o exercício do direito de resposta pelo ofendido nem prejudicam a ação de reparação por dano moral.”.

O procedimento para se pleitear a concessão do direito constitucional de resposta é tratado pelo art. 3º. Estabelece o *caput* do mesmo: “O direito de resposta ou retificação deve ser exercido no prazo decadencial de 60 (sessenta) dias, contado da data de cada divulgação, publicação ou transmissão da matéria ofensiva, mediante correspondência com aviso de recebimento encaminhada diretamente ao veículo de comunicação social ou, inexistindo pessoa jurídica constituída, a quem por ele responda, independentemente de quem seja o responsável intelectual pelo agravo.”.

No tocante à forma e à duração, o art. 4º prevê, nos incisos de seu *caput*, que, praticado o agravo em mídia escrita ou na Internet, terá a resposta ou retificação o destaque, a publicidade, a periodicidade e a dimensão da matéria que a tenha ensejado; no caso do agravo ter sido cometido em mídia televisiva ou radiofônica, terá a resposta ou retificação o destaque, a publicidade, a periodicidade e a duração da matéria ensejadora.

De acordo com o art. 5º, *caput*, a possibilidade de judicialização do direito de resposta só existirá caso o pedido administrativo não seja concretizado pelo propagador do injusto: “Se o veículo de comunicação social ou quem por ele responda não divulgar, publicar ou transmitir a resposta ou retificação no prazo de 7 (sete) dias, contado do recebimento do respectivo pedido, na forma do art. 3º, restará caracterizado o interesse jurídico para a propositura de ação judicial.”.

Neste particular, vislumbra-se certa incongruência procedimental da Lei nº 13.188/15 com o momento a ela anterior, no qual a Carta Magna vinha normatizando com exclusividade o direito de resposta. Isto porque, nos termos da doutrina construída no período de *vacuum legis* entre a revogação da “Lei de Imprensa” (2009) e o surgimento da Lei ora em comento (2015), a execução do direito de resposta, se fosse negada pelo autor do dano, haveria de ser buscada em juízo, o que não impedia, porém, que o ofendido se dirigisse imediatamente ao Poder Judiciário, caso não lhe soasse conveniente transigir com a parte contrária (MORAES, 2011, p. 55).

De volta à análise da “Lei de Direito de Resposta”, convém pôr em evidência, também, o § 2º do art. 5º, segundo o qual a petição inicial da ação deve ser instruída com as provas do agravo e do pedido administrativo não atendido, bem como com o texto da resposta ou retificação a ser veiculado, sob pena de inépcia. Ademais, prescreve que a ação em questão é de rito especial, devendo ser processada no prazo máximo de 30 (trinta) dias.

O único dispositivo vetado foi o art. 5º, § 3º, que pretendia possibilitar ao ofendido requerer o direito de dar a resposta ou fazer a retificação pessoalmente quando o impropério tivesse sido veiculado através de mídia televisiva ou radiofônica.

O *caput* e os incisos do art. 6º – também alvos de críticas – determinam que, recebida a inicial, o juiz, dentro de 24 (vinte e quatro) horas, mandará citar o responsável pelo veículo de comunicação social para que, em igual prazo, apresente as razões pelas quais não divulgou, publicou ou transmitiu a resposta, e para que, no prazo de 3 (três) dias, ofereça contestação.

O art. 7º, *caput*, autoriza o deferimento de tutela antecipatória, desde que presentes os tradicionais requisitos *fumus boni iuris* e *periculum in mora*: “O juiz, nas 24 (vinte e quatro) horas seguintes à citação, tenha ou não se manifestado o responsável pelo veículo de comunicação, conhecerá do pedido e, havendo prova capaz de convencer sobre a verossimilhança da alegação ou justificado receio de ineficácia do provimento final, fixará desde logo as condições e a data para a veiculação, em prazo não superior a 10 (dez) dias, da resposta ou retificação.”.

O art. 9º, reafirmando o que já havia sido preceituado no art. 5º, § 2º, impõe que a sentença deverá ser prolatada no prazo máximo de 30 (trinta) dias, contado do ajuizamento da ação, salvo na hipótese de conversão do pedido em reparação por perdas e danos.

Por fim, cumpre transcrever, na íntegra, o art. 10: “Das decisões proferidas nos processos submetidos ao rito especial estabelecido nesta Lei, poderá ser concedido efeito suspensivo pelo tribunal competente, desde que constatadas, em juízo colegiado prévio, a plausibilidade do direito invocado e a urgência na concessão da medida.”. Esse dispositivo, quiçá um dos mais polêmicos da “Lei do Direito de Resposta”, teve, em 17 de dezembro de 2015, sua interpretação literal afastada por força de medida cautelar concedida pelo Min. Dias Toffoli, do STF, na ADI nº 5.415/DF, intentada pelo Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil. Com a liminar do Pretório Excelso, não mais se exige um “juízo colegiado prévio” para suspender, em recurso, o direito de resposta, bastando, para tanto, uma decisão monocrática.

Além da Ação Direta de Inconstitucionalidade proposta pelo CFOAB, a Lei nº 13.188/15, atualmente, também é objeto de questionamento perante o Supremo Tribunal Federal na ADI nº 5.418/DF, ajuizada pela Associação Brasileira de Imprensa (ABI), e na ADI nº 5.436/DF, ajuizada pela Associação Nacional de Jornais (ANJ). Inclusive, é de se acrescentar que a ADI nº 5.415/DF foi apensada à ADI nº 5.436/DF, a qual, devido à relevância da matéria, tramitará em regime abreviado e será julgada diretamente no mérito.

Independentemente do desfecho dessas ADI’s e de outras que, eventualmente, venham a ser demandadas em desfavor da Lei nº 13.188/15, o que se deve ter como norte é a consolidação do direito de resposta no Brasil, com a garantia de seu acatamento sempre quando devido:

[...] é de se postular o maior respeito e observância ao direito de resposta proporcional ao agravo, enquanto preceito constitucional e fundamental dos cidadãos. Se o que tanto se reivindica é a garantia do direito a liberdade de expressão, da forma mais ampla possível, a fim de se valorizar a vigência dos princípios democráticos de um Estado, assim como os direitos fundamentais que a Constituição Federal proclama, o maior estudo e o reconhecimento do direito de resposta, enquanto corolário do direito à informação é de substancial importância. (GERMANO, 2011, p. 195)

Ainda que a todos não agradem as regulamentações do direito de resposta trazidas pela Lei nº 13.188/15, o instituto, em si, jamais pode ser refutado. A índole de direito-garantia fundamental desse ilustre mecanismo é absolutamente indiscutível. Cabe aos operadores do Direito e a toda a sociedade, portanto, com ou sem disposição infraconstitucional, administrativa ou judicialmente, continuar levando a efeito e propalando o direito constitucional de resposta, a fim de edificar um Estado cada vez mais Democrático de Direito.

**5 CONSIDERAÇÕES FINAIS**

Tão importante, em uma nação democrática, quanto garantir a prerrogativa da liberdade de manifestar informações, opiniões ou pensamentos é assegurar àqueles que forem indevidamente agravados o direito de replicar e/ou retificar tais imputações. Isso decorre de uma natural e necessária ponderação de valores entre duas categorias de direitos fundamentais: de um lado, a liberdade de expressão; doutro, os direitos da personalidade.

Para tanto é que existe o direito de resposta – no caso do ordenamento jurídico brasileiro, que o consagra no inciso V do art. 5º de sua Lei Fundamental, *direito constitucional de resposta*. Enquanto meio de defesa, caracterizado como verdadeiro remédio de cunho constitucional, o direito de resposta é marcado pela proporcionalidade, que preserva a sua justa e adequada utilização.

Embora instituto histórico, o exercício do direito de resposta, talvez por desconhecimento, talvez por receio, ainda é esporádico em nosso país. Até mesmo visando a lhe conceder maior efetividade prática, foi engendrada a Lei nº 13.188/15, que disciplina, sobretudo, aspectos procedimentais – mas que tem gerado insatisfação em parte do meio jurídico e da imprensa. Seja como for, caso a aludida Lei, de fato, não venha a prosperar, o direito constitucional de resposta, por seu turno, autônomo que é, certamente perdurará.

**6 REFERÊNCIAS**

BRASIL. *Constituição da República Federativa do Brasil de 1988*. Disponível em: <<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>>. Acesso em: 31 dez. 2015.

\_\_\_\_\_\_\_\_. *Lei nº 5.250, de 9 de fevereiro de 1967*. Disponível em: <<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L5250.htm>>. Acesso em: 31 dez. 2015.

\_\_\_\_\_\_\_\_. *Lei nº 13.188, de 11 de novembro de 2015*. Disponível em: <<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Lei/L13188.htm>>. Acesso em: 31 dez. 2015.

BREGA FILHO, Vladimir. *Direitos fundamentais na Constituição de 1988*: conteúdo jurídico das expressões. São Paulo: Juarez de Oliveira, 2002.

GARCIA, Bruna Pinotti; DE LAZARI, Rafael. *Manual de direitos humanos*. Salvador: Juspodivm, 2014.

GERMANO, Luiz Paulo Rosek. *Direito de resposta*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2011.

MORAES, Alexandre de. *Direito constitucional*. 27. ed. São Paulo: Atlas, 2011.

MOREIRA, Vital. *O direito de resposta na comunicação social*. Coimbra: Coimbra Editora, 1994.

NOVELINO, Marcelo. *Manual de direito constitucional*. 9. ed. rev. e atual. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2014.

PINHEIRO, Patricia Peck. *Direito digital*. 5. ed. rev., atual. e ampl. de acordo com as Leis n. 12.735 e 12.737, de 2012. São Paulo: Saraiva, 2013.

SARLET, Ingo Wolfgang. *A eficácia dos direitos fundamentais*: uma teoria geral dos direitos fundamentais na perspectiva constitucional. 11. ed. rev. e atual. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2012.

SILVA, José Afonso da. *Comentário contextual à Constituição*. 2. ed. de acordo com a Emenda Constitucional 52, de 8.3.2006 (DOU de 9.3.2006). São Paulo: Malheiros, 2006.

\_\_\_\_\_\_\_\_. *Curso de direito constitucional positivo*. 38. ed. rev. e atual. até a Emenda Constitucional n. 84, de 2.12.2014. São Paulo: Malheiros, 2015.

TAVARES, André Ramos. *Curso de direito constitucional*. 3. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2006.

VADE MECUM. *Vade mecum OAB e concursos*. 3. ed. atual. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2014.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. *Ação da ANJ contra Lei do Direito de Resposta terá rito abreviado*. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=306863&caixaBusca=N>>. Acesso em: 31 dez. 2015.

\_\_\_\_\_\_\_\_. *ANJ questiona novas regras estabelecidas para concessão de direito de resposta*. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=306500&caixaBusca=N>>. Acesso em: 31 dez. 2015.

\_\_\_\_\_\_\_\_. *Arguição de descumprimento de preceito fundamental nº 130/DF*. Disponível em: <<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=605411>>. Acesso em: 31 dez. 2015.

\_\_\_\_\_\_\_\_. *Informativo nº 792*. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/arquivo/informativo/documento/informativo792.htm>>. Acesso em: 31 dez. 2015.

\_\_\_\_\_\_\_\_. *Ministro afasta exigência de decisão colegiada para suspender direito de resposta*. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=306712>>. Acesso em: 31 dez. 2015.

\_\_\_\_\_\_\_\_. *Questionada lei que disciplina direito de resposta*. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=304840&caixaBusca=N>>. Acesso em: 31 dez. 2015.

\_\_\_\_\_\_\_\_. *Recurso extraordinário nº 683.751/RS*. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/RE_683751.pdf>>. Acesso em: 31 dez. 2015.

1. Pós-graduando *lato sensu* em Direito do Estado pelo Projuris Estudos Jurídicos em parceria com as Faculdades Integradas de Ourinhos/SP – FIO. Bacharel em Direito pela Universidade Estadual do Norte do Paraná – UENP, *campus* de Jacarezinho/PR. Assessor de Promotor de Justiça no Ministério Público do Estado do Paraná. [↑](#footnote-ref-1)